



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.720120/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.197 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

SESI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO.

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Incra e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou improcedente lançamento relativo a contribuições devidas pela entidade ao INCRA e ao FNDE (Salário-Educação).

Conforme relatado pelo julgador de piso, que assim resumiu os fatos (fls. 158/159):

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 20/08/2014, e apresentou impugnação em 03/09/2014, de acordo com o despacho de fls.154, cuja peça foi juntada às fls.37 a 146. Na defesa aduz argumentos fundamentados na jurisprudência para demonstrar que não é contribuinte do INCRA e do Salário Educação, por não ser empresa nem a ela equiparada, no sentido técnico, e que também não está sujeita ao pagamento das referidas contribuições, por gozar de isenção/imunidade, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 2.613/55, artigo 14 do CTN, artigo 195, §7º, da Constituição Federal e jurisprudências citadas/transcritas.

Em virtude do exposto, requer a extinção do crédito tributário lançado e que as intimações sejam efetivadas em nome de Victor Humberto Maizman -OAB/MT 4.501.

A DRJ/BHE, por unanimidade de voto, julgou a **impugnação improcedente**. A decisão restou assim ementada:

EMPRESA. CONCEITO.

O conceito de empresa para fins da legislação previdenciária, abrange as entidades de qualquer natureza ou finalidade, com fins lucrativos ou não.

CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA.

As pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, obedecendo o respectivo enquadramento no código FPAS 523. sujeitam-se ao recolhimento das contribuições para o INCRA e Salário-Educação.

ISENÇÃO. LEI N.º 2.613, de 1955.

A “ampla isenção fiscal” de que gozam os serviços e bens do SESI, prevista nos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613/55, não pode ser estendida, por falta de amparo legal, às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados a seu serviço.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abrangendo contribuições sociais.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Para ter direito à isenção/imunidade das contribuições sociais a empresa deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao órgão julgador da Receita Federal do Brasil desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico para aplicar o entendimento da jurisprudência, assim como pronunciar sobre argumentos de ilegalidade dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes ou sobre inconstitucionalidade de lei.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 12/5/2015, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 28/5/2015 (fls. 171 e seguintes), por meio do qual **devolve à apreciação deste Colegiado das teses já submetidas à apreciação do julgamento de primeira instância, requerendo a reforma da decisão de piso.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Pretende o recorrente o reconhecimento da isenção a fiscal das contribuições devidas ao INCRA e ao FNDE (salário-educação).

Sem delongas, a matéria foi apreciada recentemente por esta Turma, em Sessão realizada no dia 14/6/2023, Acórdão 2202-010.004, oportunidade em que, em caso semelhante, a Relatora, Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, acompanhada pela unanimidade da Turma, deu provimento ao recurso da entidade. Por a ter acompanhado, adoto seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo-os:

DO MÉRITO

O Serviço Social da Indústria - SESI, espécie do gênero Serviços Sociais Autônomos, foi criado pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946, com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes, sem fins lucrativos e não integrante da Administração pública direta ou indireta.

O Decreto nº 57.375, de 02/12/1965, em consonância com os arts. 11, 12 e 13, todos da Lei 2.613/55, dispõe que os serviços e bens do SESI gozam de ampla isenção fiscal como se fossem próprias da União:

A controvérsia, portanto, cinge-se em saber se a isenção acima mencionada se aplica às contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA.

Quanto às contribuições destinadas ao INCRA, o art. 3º do Decreto-Lei 1.146/70, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei 2613/55, determina serem devidas pelas empresas. E, ao contrário da Lei 8.212/91, que, no seu art. 15, parágrafo único, admite e faz equiparações, inclusive para considerar como empresas as associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, o Decreto-Lei retro mencionado não admite a equiparação do SESI à empresa. Veja-se que o art. 3º é silente a esse respeito:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Soma-se a isso, que a hipótese de isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2613/55 alcança expressamente o SESI, o que é amplamente reconhecido pelo STJ.

Da mesma forma, o salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, somente é devido pelas empresas. E, quando a Constituição quis permitir a possibilidade de equiparação, ela o fez expressamente, quando tratou, por exemplo, das contribuições incidentes nos termos do art. 195, inc. I.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme se pode ver nos seus inúmeros precedentes:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 9.424/96. ART. 1º, § 3, DA LEI N. 9.766/98. ARTIGOS 966 E 982 DO CC E ART. 110 DO CTN. CONCEITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

[...]

V - Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades

assistenciais - Sesi, Sesc, Senai e Senac - , seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016; STJ, REsp n. 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 23/5/2005; AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp n. 1.417.601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 73.797/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; REsp n. 220.625/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 20/6/2005.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp 1633581/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA DO SENAI. ISENÇÃO. LEI 2.613/1955. DIPLOMA LEGAL QUE INSTITUIU O TRIBUTO E PREVIU A REGRA ISENTIVA. SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE EXERÇA UMA DAS ATIVIDADES LISTADAS NO ART. 6º DA LEI 2.613/1955. MODIFICAÇÕES POSTERIORES QUE NÃO PREVIRAM OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO SUJEITOS PASSIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o SENAI é sujeito passivo da contribuição ao Incra, instituída pela Lei 2.613/1955.

2. O STJ tem afirmado que os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à contribuição ao Incra, tanto em razão da natureza jurídica dessas entidades, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955 (REsp 363.175/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004, p. 188; REsp 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.5.2005, p. 196; REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 223).

3. O Senai, por não exercer atividade empresarial, mas se caracterizar como entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e ainda por ser beneficiário da isenção prevista na Lei 2.613/55, não está obrigado a recolher contribuição para o Incra.

4. Além disso, há um aspecto que parece ter passado despercebido pela recorrente e que não foi abordado nos precedentes mencionados. A Lei 2.613/1955, em seu art. 6º, definiu o sujeito passivo do tributo em questão como a pessoa natural ou jurídica que exerça uma das atividades industriais nele previstas.

5. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.146/1970, que promoveu algumas modificações no regime jurídico da contribuição ao INCRA, continuou a vincular a sujeição passiva do tributo ao exercício de determinadas atividades, entre as quais não se encontram os serviços sociais autônomos (art. 2º).

6. Precede, portanto, a análise da isenção a necessidade de identificar se o SENAI se enquadra na norma que disciplina a sujeição passiva da contribuição ao INCRA. A resposta, como visto, é negativa.

7. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a isenção in casu encontra-se prevista especificamente no mesmo diploma legal que criou a contribuição ao Incra, não havendo falar em interpretação extensiva.

8. A suposta afronta aos arts. 150, § 6º, da CF/88 e 41 do ADCT, além de configurar matéria constitucional não apreciável em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, representa descabida inovação recursal.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1293322/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. SESI.

1. O SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 363.175/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 21/06/2004, p. 188)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E FUNRURAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SESI. ISENÇÃO. I - Na origem, trata-se de embargos opostos pelo Sesi à execução fiscal ajuizada pelo INSS, objetivando obstar a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa relativos às contribuições sociais a título de salário-educação, Incra, e Funrural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido dos embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o SESI goza de benefício de isenção que engloba as contribuições para o Incra, Funrural e o salário-educação, com base nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955. In verbis: (EDcl no AgInt no REsp n. 1.633.581/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019, AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015.) IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020)

No mesmo sentido, o Acórdão 2402-010.121, de 11/06/2021, e o Acórdão nº 2201-007.421, de 06/10/2020, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO.

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Incra e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar conhecer do recurso voluntário. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento, para reconhecer o direito a isenção da recorrente. Vencidos os Conselheiros

Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram o direito à isenção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SESI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. FNDE E INCRA. ISENÇÃO.

O Sesi, por ser uma entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Soma-se, o Acórdão nº 9202-009.927 proferido pela C. CSRF, em 23/09/2021, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/04/2013

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe negaram provimento. Declarou-se impedida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado).

Também, o Acórdão da CSRF 9202-010.522, de 22/11/2022:

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Nesse sentido e acolhidos os fundamentos dos julgados acima referidos, deve ser cancelado o lançamento no tocante às contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE

órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nesse mesmo sentido cito ainda outros recentes Acórdãos precedentes:

9202-010.522, de 22/11/2022, Relator Mauricio Nogueira Righetti:

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra

prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

2201-007.420, de 6/10/2022, Relator Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim:

SESI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. FNDE E INCRA. ISNEÇÃO. O Sesi, por ser uma entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo. beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FNDE e ao INCRA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva